



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz – Juazeiro do Norte Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 33, de 9 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade Padre Cícero, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.002990/2021-59		
PARECER CNE/CES Nº: 333/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES); que, por meio do Despacho nº 33, de 9 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade Padre Cícero, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, protocolado no sistema no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 23000.002990/2021-59.

Por meio da Nota Técnica nº 119/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a análise a seguir, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade Padre Cícero (cód. 20200) é mantida pela Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz - Juazeiro do Norte Ltda. (cód. 16312), inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.512/0001-31, está situada na Rua Padre Cícero, nº 1492, Bairro Centro, Município Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63010-020, e-mail: pesqinstitucional.fssal@gmail.com e 33salles33@gmail.com. A Instituição de Ensino Superior - IES foi credenciada pela Portaria nº 996, publicada em 18/08/2017, passou por alteração de denominação de IES em 08/03/2018, através do Memorando CGCIES nº 109/2018.

2. A IES apresenta os seguintes cursos de graduação: bacharelado em Administração, Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Fisioterapia e Logística, todos ativos.

II – HISTÓRICO

3. A Faculdade Padre Cícero foi listada na Portaria nº 541 (SEI nº 2532382), publicada em 27/11/2020, em razão do ato institucional vencido e da aplicação de medidas cautelares.

4. Os atos administrativos que embasaram a adoção do Despacho nº 33 (SEI nº 2544488), publicado em 12/03/2021, foram a Portaria nº 541 (SEI nº 2532382), de 26/11/2020; a Portaria nº 596 (SEI nº 2532389), de 10/12/2020; e a Portaria nº 113 (SEI nº 2489407), de 09/01/2021, que instaurou o processo administrativo de supervisão na fase sancionadora perante a Faculdade Padre Cícero.

5. Em 08/02/2021, a Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2489150) instaurou o processo de supervisão na fase sancionadora às IESs com ato institucional vencido, cabe ressaltar que a Faculdade Padre Cícero foi comunicada pelo Ofício Circular nº 2/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2489612), em 10/02/2021, pelo envio da guia e-MEC (SEI nº 2491541), e nesse momento a IES se manifestou, pelo 01/2021/FPCCE (SEI nº 2523251), de 14/02/2021.

6. A Nota Técnica nº 77/2021/CGSE/DISUP/SERES (SEI nº 2532396) e o Despacho nº 33, publicado em 12/03/2021 (SEI nº 2544488), confirmaram o entendimento do descredenciamento da IES, especialmente no item IV, com a notificação da IES da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

7. A Faculdade Padre Cícero foi comunicada pelo Ofício nº 165/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2544969) acerca da penalidade de descredenciamento e a guia de envio consta anexada a este processo (SEI nº 2547118).

8. Consta no Sistema e-MEC, o histórico do reflexo do descredenciamento da IES (SEI nº 2547412).

III - DA MANIFESTAÇÃO DA IES

9. Por meio do Ofício nº 02\2021\FPCCE, de 12/04/2021 (SEI nº 2596440), a Faculdade Padre Cícero – Juazeiro do Norte - CE, faz os seguintes comentários acerca do processo:

“A referida Instituição de Ensino Superior, posiciona-se respeitosamente manifesta-se a princípio, pelo arquivamento das medidas cautelares referentes a Nota Técnica nº 77/2021-CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI nº 2532396), Despacho SERES/MEC nº 33 (SEI nº 2544488) e a solicitação da continuidade das atividades acadêmicas, pois a mesma encontra-se com um contingente de graduandos matriculados, docentes e funcionários dos diversos setores sob a nossa responsabilidade. Garantimos que temos plenas condições de funcionamento, mesmo mediante as situações provenientes da pandemia do Covid-19, que gerou diversas perdas significativas para instituição nas mais diversas vertentes, ocasionando assim

o realimento e ajustes de diversas demandas da referida IES. Faço a retratação sobre à “possível” inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto a obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento nos prazos fixados, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento. Na garantia de que estamos empenhados em resolver todas as pendências relacionadas aos Atos Regulatórios concernentes à referida IES e de não repetirmos os erros anteriores, na perspectiva (tanto nossa, dos docentes, discentes e funcionários), de continuarmos prestando serviços de qualidade, com responsabilidade para a formação acadêmica da comunidade interna e externa a qual nos dispusemos a colaborar com eficiência e eficácia, proporcionando uma educação superior articulada às diferentes dimensões e espaços da vida social, vista de maneira contextualizada acerca da complexidade e da multidimensionalidade, como elemento constitutivo e constituinte das relações sociais mais amplas que perpassa pelos limites e possibilidades da dinâmica econômica, social, cultural e política de uma dada sociedade, articulando não somente o domínio eficaz dos conteúdos previstos nos planos curriculares, mas também a aquisição de uma cultura científica, literária para o desenvolvimento máximo da capacidade técnica para servir ao sistema produtivo e/ou, promover o espírito crítico, fortalecendo o compromisso para transformar a realidade social. É nesse cenário que primamos pela continuidade do funcionamento da IES”.

10. A Faculdade Padre Cícero assume a responsabilidade e compromisso de funcionar de forma remota, e que em razão do afastamento social e os protocolos pertinentes à pandemia, diz:

(...) “os graduandos regularmente matriculados e em comum acordo com a IES, foram devidamente transferidos para a Faculdade Santo Antônio e para a Faculdade São Salvador, (conforme quadro abaixo). As transferências foram feitas para salvaguardamos o direito dos mesmos rumo a aquisição de conhecimento acadêmico e enquanto aguardamos pelo deferimento, para o prosseguimento dos Atos Regulatórios e do retorno regular as atividades administrativas e acadêmicas da Faculdade Padre Cícero (...) Cabe informar que a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ficarão no domínio das faculdades as quais os graduandos foram transferidos e dos demais graduandos que anteriormente a situação atual da IES tenham trancado a matrícula”.

IV – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

11. Apesar do esforço da Faculdade Padre Cícero em demonstrar a solicitação de regularização, o objeto deste processo de supervisão está relacionado ao **ato institucional vencido da IES**, com base nos termos do art. 5º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017.

12. Devido a inexistência de processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC e com o intuito de resguardar os interesses dos estudantes, conforme o disposto no artigo 64 do Decreto nº 9.235/2017, efetivou-se o descredenciamento

institucional, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, artigo 72, incisos I, II, III, IX e X e artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235/2017.

13. Mediante a defesa da IES, entende-se que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que já foi registrado e analisado no processo.

14. Cabe mencionar, que a Faculdade Padre Cícero estava ciente do ato vencido, desde a publicação da Portaria nº 541, de 26/11/2020, dessa forma, cabe ao CNE julgar os argumentos da IES na contestação da penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 33 (SEI nº 2544488), publicado em 12/03/2021.

V – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

i) Indefira o recurso quanto à penalidade imposta a Faculdade Padre Cícero (cód. 20200) pelo Despacho SERES/MEC nº 33, publicado no DOU em 12/03/2021;

ii) Encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.002990/2021-59, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise;

iii) Notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao CNE pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta relatoria entende que, nos termos da legislação em vigor, a SERES aplicou, de forma correta, os procedimentos regulatórios ao caso em pauta, tendo analisado minuciosamente a questão por meio da Nota Técnica nº 119/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os artigos 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, pelo fato de estar com o ato institucional vencido, foi instaurado o processo de supervisão da Instituição de Educação Superior (IES).

Assim, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 72, incisos I, II, III, IX e X e artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235/2017, tendo em vista a inexistência de processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC, o credenciamento institucional foi efetivado.

No recurso da IES, apesar do esforço em demonstrar a solicitação de regularização, a Faculdade Padre Cícero não apresentou argumentos ou fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida.

Neste sentido, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) sugere o indeferimento do pedido da IES e a manutenção das

determinações impostas com a manutenção das determinações impostas pelo Despacho nº 33/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 33, de 9 de março de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Padre Cícero, com sede na Rua Padre Cícero, nº 1.492, Centro, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz – Juazeiro do Norte Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente